



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015903-32.2024.5.03.0000

Relator: José Marlon de Freitas

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/07/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

REQUERIDO: MARCILENE GONCALVES CHAIB

ADVOGADO: NASSER AHMAD ALLAN

ADVOGADO: HUMBERTO MARCIAL FONSECA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0015903-32.2024.5.03.0000 (ED-IRDR)
EMBARGANTE: MARCILENE GONCALVES CHAIB
RELATOR: JOSÉ MARLON DE FREITAS

Vistos, os autos.

VOTO

Fundamentos dos embargos na forma do art. 163, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Vindo-me distribuídos, ponho-os em mesa.

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos de declaração aviados pela requerida Marcilene Gonçalves Chaib.

MÉRITO

A embargante aduz que há omissões no acórdão, tendo em vista que "*não houve manifestação quanto a violação dos artigos 443, 444, 461 e 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST, pois a norma interna prevê progressões funcionais que não foram aplicadas ao contrato do reclamante, apesar de vigentes, seja por atuação ativa ou omissa da reclamada em não conferir efetividade ao regimento interno, gerando diferenças salariais irreparáveis fora da esfera judicial trabalhista*". Insiste a embargante em dizer que "*O Banco adota uma Política de Administração da Remuneração Fixa de seus funcionários, conforme Regulamento Interno consubstanciado na Circular*



Normativa Permanente RP-52, eis que cada cargo possui várias faixas/níveis salariais, devendo ser respeitado o primeiro ponto da faixa como referência salarial do cargo ocupado" e, ainda, que "o Banco possui critérios objetivos de movimentação na carreira. E isso difere da necessidade de observância do piso salarial existente na CCT, e que a reclamante teve os devidos reajustes salariais conforme sua norma coletiva". Prossegue a embargante ressaltando determinados pontos das diversas redações dadas à Circular Normativa RP-52 para reiterar a sua alegação no sentido de que "a existência de diversos níveis de enquadramento, que podem ser alcançados através de progressões por mérito e promoção, por si só comprova a existência de faixas salariais e tabelas salariais, uma vez que não é admissível que o salário base seja idêntico para todos os níveis", concluindo, por essa razão, "que restou comprovado o fato constitutivo do direito às diferenças salariais derivadas do correto enquadramento em promoções previstas e norma interna, a qual foi incorporada ao contrato de trabalho. Logo, sua não aplicação acarreta em violação frontal ao disposto pelos artigos 443, 444, 461 e 468 da CLT e da Súmula 51, I, do C. TST".

Pelo exposto, pretende a embargante que sejam sanadas as omissões por ela apontadas, inclusive para fins de prequestionamento, sob pena de nulidade por não observância do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ao exame.

Ao revés do que sustenta a embargante, não há omissões no acórdão, porquanto as matérias relativas à natureza jurídica da Circular Normativa Permanente RP-52, editada pelo Itaú Unibanco S/A, e à observância obrigatória ou não das regras nela contidas para fins de fixação do piso salarial na admissão e concessão de progressões salariais, foram exaustivamente analisadas na decisão colegiada.

Em análise das diversas redações dadas à Circular Normativa Permanente RP-52, concluiu o Colegiado que o referido normativo interno não equivale a um plano de cargos e salários, mas apenas estabelece diretrizes internas para a política salarial do banco, com critérios direcionados aos gestores da empresa, que não são de observância obrigatória. Assim se concluiu porque, como expressamente exposto no acórdão, "*No tocante às regras para fixação da remuneração quando da admissão dos trabalhadores, não se encontram definidos nos normativos quais seriam os 'cargos de entrada ou piso', tampouco qual seria a 'faixa salarial de referência' ou a 'faixa salarial específica'*" e, com relação às regras de progressões (por mérito e por promoção), há no normativo diversas disposições que se tratam de meras recomendações e orientações da empresa aos seus gestores para fins de concessão de aumentos salariais e, por isso, se relacionam ao poder discricionário e diretivo da empresa.



Diante de tais constatações, assentou-se o entendimento no sentido de que *"as regras estabelecidas no referido normativo interno não estabelecem critérios objetivos para a fixação da remuneração quando da admissão do trabalhador, tampouco quanto à concessão das progressões por mérito e promoção, mas apenas preveem orientações e diretrizes aos gestores, a quem cabe fixar a remuneração inicial quando das admissões e decidir pela concessão ou não dos aumentos salariais aos 'colaboradores'"*, motivo pelo qual se concluiu que o normativo interno analisado *"apenas prevê a **possibilidade de concessão de aumentos salariais** ao empregado, mas não estabelece a obrigatoriedade de fazê-lo"* (destaquei).

Em assim sendo, o fato de não terem sido concedidos à embargante os aumentos salariais decorrentes das progressões salariais por ela pretendidos, não configura afronta aos dispositivos legais por ela invocados, quais sejam, *artigos 443, 444, 461 e 468 da CLT*; nem viola o entendimento sedimentado na Súmula 51, I, do C. TST.

Constatado que este Regional, por sua composição plenária, firmou posicionamento, de forma fundamentada, diametralmente oposto às pretensões da embargante, o que se verifica é que as alegadas omissões mencionadas pela embargante, na realidade, tratam-se de nítida manifestação de inconformismo com o posicionamento adotado no acórdão, o que não é cabível na estreita via eleita pela requerida.

Por pertinente, assevero que a omissão é configurada quando o julgador não se pronuncia a respeito de ponto sobre o qual deveria se manifestar e decidir, vício esse que, respeitosamente, não vislumbro da decisão embargada.

Por fim, registro que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre argumentos que não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, do CPC) e, havendo tese explícita sobre as matérias questionadas, tem-se por plenamente atendido o requisito do prequestionamento, conforme estabelecido na Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do TST, sendo desnecessário prequestionar dispositivos legais e prestar qualquer outro esclarecimento quanto às referidas matérias.

Por todo o exposto, nego provimento aos embargos opostos pela requerida Marcilene Gonçalves Chaib.

CONCLUSÃO



Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira andelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca e Sabrina de Faria Fróes Leão; com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Mariana Furtado Guimarães,

Resolveu, à unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2025.

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador Relator



mcrs

